

Processo nº 22.01.03/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22.01.03/2018

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: FERDINANDO MATOS DA SILVA FILHO

DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Jaguaribe vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 22.01.03/2018, impetrado pela empresa FERDINANDO MATOS DA SILVA FILHO, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A princípio, urge informar que se insurge a impugnante contra os itens 8, 42, 43 e 44 do Lote 02 - Anexo I - parte integrante do Instrumento convocatório em tela, solicitando, para tanto "a separação em lotes diferentes produtos correlatos, e medicamentos por se tratar de produtos com categoria diferente e para existir uma ampla disputa entre os licitantes."

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que, por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor Técnico responsável desta Municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo:

"O Setor de Saúde Bucal, da Secretaria de Saúde, do município de Jaguaribe, atesta para os devidos fins, que os itens na tabela seguir, não se tratam de medicamentos, são materiais de uso odontológico.



LOTE 02 - MATERIAL ODONTOLÓGICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNID.	QUANT	VR UNIT	VR TOTAL
6	Anestésico tópico gel, a base de Benzocaína sabores variados pote c/ 200 mg, pote c/ 12 g	UNID.	200	12,84	2.568,00
42	Cloridrato de Lidocaina 3% ; com vaso, com Norepinefrina, caixa c/ 50 tubetes.	CAIXA	500	103,74	51.870,00
43	Cloridrato de mepivacaina a 3% sem vaso constritor, caixa c/50 tubetes.	CAIXA	100	159,70	15.970,00
44	Cloridrato de Prilocaína + Felipressina. Caixa c/ 50 tubetes	CAIXA	100	127,30	12.730,00

Sem mais para o momento, ficamos a disposição para demais esclarecimentos."

Desta feita, a Impugnação apresentada foi considerada IMPROCEDENTE, e estamos encaminhando, ainda, documento elaborado pelo setor técnico responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima exposto.

Por fim, em respeito ao documento técnico acima elencado, somos pela permanência dos itens impugnados conforme se encontram dispostos no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 22.01.03/2018.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeira resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Jaguaribe-Ce, 07 de fevereiro de 2018.

Leilane Kércia Barreto Soares Pregoeira Oficial do Município